

PAGLIA &
BREUNIG

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DANIELE UGHINI SCARANTO

Editai n° 00009/2020 - Processo n°0029/2020

P&B CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 33.861.710/0001-65, com sede na Rua Funchal n°263, 1° andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP - CEP 04.551-060, por meio de seu representante legal, **Lucas Barbosa Paglia**, inscrito no CPF n° 405.775.40831, vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da inabilitação da Recorrente, o que faz pelas razões que passa a expor:

I - DA TEMPESTIVIDADE

A aceitação da intenção de recurso realizada pela Recorrente, foi realizada no dia 25/05/2020, considerando que o artigo 4, XVIII da Lei n° 10.520/2002 estipula o prazo de 3 (três) para recurso administrativo, o prazo para interposição do recurso é até 28.05.2020. Portanto, tempestivo o presente recurso.

II - DOS FATOS E DIREITO

Trata-se de licitação na modalidade pregão cujo objeto é "Contratação, pelo MENOR PREÇO GLOBAL, de serviços de implementação de processos e instrumentos, em atendimento ao arcabouço regulatório acerca da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018), contemplando questões de negócio, jurídicas e tecnológicas."

Conforme consta na "Ata da sessão do pregão eletrônico", a Recorrente apresentou a proposta mais vantajosa, ou seja, R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais). Após o encerramento do envio dos lances, a Sra. Pregoeira, Daniele Ughini Scaranto, abriu prazo de

PAGLIA &
BREUNIG

30 (trinta) minutos (início às 15:54h) para Recorrente juntar a proposta atualizada com o valor final, ou seja, realizar a juntada até 16:24h.

Durante todo pregão, a Recorrente atendeu perfeitamente todas solicitações no chat, respondendo com rapidez as indagações da Sra. Pregoeira. Aberto o prazo, a Recorrente atualizou a proposta e realizou a assinatura digitalmente às 16:10h, ou seja, com tempo hábil para realizar a juntada no sistema (prazo limite 16:24h), conforme documento anexo.

Ocorre que, não obstante apresentar a proposta mais vantajosa, imediatamente após a assinatura, o Sr. Lucas Paglia tentou inserir a proposta final no sistema, o qual apresentou um erro imotivado. Assim, através do próprio sistema, informou no campo "erro e sugestões" que não conseguiu inserir o arquivo, mesmo após incessantes tentativas.

A Recorrente, diante de sua primariedade e falta de traquejo nos sistemas licitatórios, incorreu no equívoco de acreditar que haveria opção de contatar diretamente com a Sra. Pregoeira, através do chat, para informar o erro do sistema e cumprir o prazo de envio da proposta final, o que não ocorreu.

Percebendo que seria inabilitada pela falta do envio da documentação, imediatamente entrou em contato com o único telefone disponível (Central de Atendimento pelo número (51) 3210-3708), o qual foi informado por 3 (três) atendentes diferentes que nada poderia ser feito. Assim, a Sra. Pregoeira inabilitou a Recorrente sob a alegação da falta do envio do no prazo estipulado.

Importante mencionar que a Recorrente teve o zelo de verificar se o erro ocorrido partiu dos sistemas internos da própria Recorrente (links, internet); mas não identificou quaisquer problemas internos em sua conexão.

Assim tal decisão, não merece prosperar, tendo em vista que o único meio hábil para apresentar a documentação é o sistema eletrônico "<https://www.compras.rs.gov.br/egov2/indexMenu.jsp>", conforme determinado no edital. A ausência do envio da documentação solicitada pela pregoeira se deu único e exclusivamente em razão de falha técnica do referido sistema eletrônico onde ocorreu o

PAGLIA &
BREUNIG

Pregão, levando à impossibilidade da Recorrente cumprir a determinação. Ademais, não há nenhum campo possibilitando o contato diretamente com a Sra. Pregoeira.

No presente caso, a Recorrente atendeu perfeitamente todas as regras do certame mas a documentação não foi enviada dentro do prazo, por circunstâncias alheias à vontade da empresa, uma vez que:

(i) O sistema eletrônico do certame apresentou erro imotivado no envio do documento, impossibilitando o envio;

(ii) Não foi oportunizada a possibilidade de envio de mensagens via chat eletrônico a pregoeira no prazo de envio, o que dificultou a Recorrente de contatar a autoridade pregoeira e informar os problemas quanto ao sistema eletrônico e solicitar auxílio para o correto envio da documentação dentro do prazo; e

(iii) A Recorrente registrou o erro na aba “erro ou sugestões”, mas não obteve resposta até a presente data.

É certo que empresa se mostra qualificada para o certame, já que possui todas documentações válidas para sua habilitação, todas as mensagens da Sra. Pregoeira foram respondidas com brevidade, bem como a inegável agilidade na assinatura digital da proposta final. No entanto, o tempo concedido de 30 (trinta) minutos para juntada do documento é realmente exíguo, especialmente se há um erro imotivado no sistema para envio do documento. Caso fosse concedido um prazo maior, não obstante a falta de traquejo da Recorrente, certamente teria tempo hábil de entrar em contato com a Central de Atendimento e solucionar o erro.

Nesse sentido, é possível vislumbrar o Acórdão 265/10 do Plenário do Tribunal de Contas da União:

“Estabeleça prazo razoável e não exíguo, bem assim disponibilize os meios necessários e adequados, para que os concorrentes possam remeter os documentos referentes à proposta ou à habilitação, de forma a evitar a injusta desclassificação de licitantes, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e do art. 25, §§ 2º e 3º, do Decreto 5.450/05. (g.n)”

PAGLIA &
BREUNIG

Também é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO - PROBLEMAS NO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE FORMA VIRTUAL - OBRIGAÇÃO DE ENVIO DOS DOCUMENTOS POR MEIO FÍSICO REALIZADA A TEMPO E MODO - INCORRETA A DESCLASSIFICAÇÃO DA AGRAVANTE - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - NÃO CARACTERIZADA A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - LEI 12.462/2011 - AGRAVO PROVIDO. (TRF-1ª R. - AI 0052198-24.2015.4.01.0000 - 5ª T. - Rel. Des. Néviton Guedes - J. 20.04.2016) (g.n)

Por fim, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

DIREITO ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REEXAME NECESSÁRIO. DEFEITO OU FALHA NO APLICATIVO DO SISTEMA ELETRÔNICO QUE TERIA IMPEDIDO CADASTRAMENTO DE NOVA PROPOSTA DA IMPETRANTE IMEDIATAMENTE APÓS CANCELAMENTO DE PROPOSTA INCORRETAMENTE CADASTRADA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO POR PARTE DA AUTORIDADE IMPETRADA EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONCESSÃO DA ORDEM SENTENÇA MANTIDA. NEGA-SE PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO. (TJSP - RN 0037537- 85.2011.8.26.0053 - São Paulo - 1ª CDPúb. - Rel. Xavier de Aquino - DJe 03.12.2013) (g.n)

Portanto, é claro que a Recorrente não pode ser prejudicada por fato que não lhe pode ser imputado - erro do sistema, sendo imperiosa a anulação do ato de convocação da segunda e terceira colocada para que seja analisada a documentação da Recorrente.

A finalidade da licitação, como consta no edital, é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo e precipitado julgamento de inabilitação da Recorrente. No presente caso, é certa a possibilidade de prejuízo financeiro ao BADESUL, tendo em vista que a Sra. Pregoeira está tratando com a terceira proposta mais vantajosa, com uma diferença considerável do valor aceito pela Recorrente.

PAGLIA &
BREUNIG

Não se pode permitir que por excesso de formalidade uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera instabilidade do sistema, em grave afronta ao princípio da Supremacia do Interesse Público.

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção do menor preço é atingida com a Recorrente, há inobservância ao princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade com a sua inabilitação.

Vale ressaltar que, no edital de licitação, cláusula 11, que trata do envio do julgamento da proposta, traz a seguinte informação:

“11.2 O licitante que abandonar o certame, deixando de enviar a documentação solicitada, será desclassificado e estará sujeito às sanções previstas neste Edital.” (g.n)

Evidentemente que a Recorrente teve o intuito de vencer o certame, e nunca abandoná-lo, razão pela qual, busca a aplicação da proporcionalidade e razoabilidade na sanção de inabilitação aplicada. Conforme dito, a Recorrente atendeu perfeitamente todas as regras do certame, mas a documentação não foi enviada dentro do prazo por circunstâncias alheias à vontade da empresa, não podendo afirmar que abandonou o certame.

Portanto, a Recorrente participou do processo licitatório, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital, não podendo ser prejudicada por mero erro do sistema.

III - DOS PEDIDOS

Por fim, requerer a essa respeitável Sra. Pregoeira que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa **P&B CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, visto que a habilitação dela é imprescindível para atender a proposta mais vantajosa do certame. Ademais, resta claro que a Recorrente teve o intuito de vencer o certame, e nunca abandoná-lo, não podendo ser prejudicada por mero erro do sistema.

Ademais, requer sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.



PAGLIA &
BREUNIG

Caso não seja o entendimento de Vossa Senhoria, requerer a remessa do presente recurso à autoridade superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito, em conformidade com o art. 109 §4º da Lei nº 8.666/93.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

Termos em que,
Pede Deferimento

DocuSigned by:
Lucas Paglia
B95F1B75F1074CA...

Lucas Barbosa Paglia - SÓCIO - P&B Compliance

OAB/SP nº391.659